



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 5.426, DE 2013**

Dispõe sobre o reajuste dos valores das remunerações dos cargos em comissão dos Órgãos do Poder Judiciário da União.

**Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**Relator: DEPUTADO ALUISIO MENDES**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 5.426, de 2013, oriundo do Supremo Tribunal Federal, visa reajustar os valores dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União, denominados CJ e escalonados em níveis de 1 a 4.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 2 de outubro de 2013, aprovou unanimemente o projeto e rejeitou a emenda apresentada naquela Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a concessão de aumentos para servidores públicos, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”** (grifamos)

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26.12.2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V) a autorização para a concessão de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

A Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10.01.2017, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para o aumento de remuneração previsto neste projeto de lei.

Também não consta do processado parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça se pronunciando sobre o projeto, conforme prescreve o artigo 102, inciso IV, da LDO/2017.

Nos termos da LDO/2017, somente os projetos de lei referentes **exclusivamente** ao STF e ao CNJ, a exemplo dos projetos que criam cargos no seu quadro de pessoal, estariam dispensados desse requisito. O reajuste pretendido tem repercussão não somente nas despesas do STF e do CNJ, mas também nos demais órgãos do Poder Judiciário.

Quanto ao impacto orçamentário do projeto, o autor estima em R\$ 66,8 milhões, R\$ 71,8 milhões e R\$ 77,2 milhões o aumento de gastos para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente. No

entanto, não demonstra a metodologia de cálculo utilizada para se chegar a esses números, não cumprindo, dessa forma, a exigência do inciso I do art. 102 da LDO 2017.

Ademais, o projeto pretende conceder aumento retroativo a janeiro de 2013, contrariando o § 2º do art. 102 da LDO/2017.

Examinamos também a consonância da proposição em relação à Emenda Constitucional nº 95/2016, que trata do teto de gastos públicos. Após a promulgação da Emenda Constitucional, verificou-se que os valores autorizados pela Lei Orçamentária para 2017, sancionada em 10 de janeiro de 2017, ultrapassava o limite de gasto estabelecido pelo Texto Constitucional, o que ensejou a edição da Portaria nº 17/2017-MP, que promoveu o cancelamento de despesas primárias autorizadas, no âmbito do Poder Executivo. No âmbito do Poder Judiciário, a maioria dos órgãos também extrapolaram os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional.

Embora os §§ 7º e 8º do art. 107 do ADCT permitam a compensação de limites entre o Executivo e demais Poderes e Órgãos nos exercício de 2017 a 2019, o § 5º do mesmo artigo veda que os créditos adicionais ampliem o montante autorizado na LOA. Dessa forma, a criação de despesas obrigatórias poderá pressionar ainda mais o orçamento dos órgãos do Poder Judiciário, tornando pouco provável o cumprimento do limite de gastos a partir de 2020, quando não houver mais a possibilidade de compensação de limites.

No que se refere à emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição pretende regular o instituto da redistribuição no âmbito do quadro geral de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, e, portanto, não gera despesa ao orçamento da União.

Por fim, cumpre informar que o reajuste para os cargos em comissão de que trata este PL foi contemplado no último plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário aprovado pelo Congresso Nacional e já em vigor desde julho de 2016 - Lei nº 13.317/2016.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.426, de 2013, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da emenda de nº 01, de 2013, apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

**DEPUTADO ALUISIO MENDES**  
Relator